Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de integrar organização criminosa armada. Negativa de autoria. Inadeguação da via eleita. Não conhecimento. Alegação de ilegalidade da prisão preventiva. Não ocorrência. Reguisitos do art. 312, do CPP, evidenciados. Acautelamento da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Encerramento da instrução. Súmula nº 52, do STJ. Ausência de delongas injustificáveis a autorizar a mitigação da súmula em evidência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada. 1. A tese de negativa de autoria delitiva é incompatível com o rito do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de fatos e provas. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Não procede o argumento de ilegalidade da prisão preventiva, a qual fora decretada com base em dados concretos, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente - diante da posição por ele supostamente ocupada no grupo criminoso, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, visto que ostenta outros registros criminais -, e a fim de se interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada à prática de diversos crimes, especialmente do tráfico ilícito de drogas. 4. Persistindo os motivos autorizadores da segregação cautelar, não há que se falar em ilegalidade do ergástulo por ausência de contemporaneidade, haja vista que a contemporaneidade está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática delitiva supostamente perpetrada. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição na espécie, resta indevida a sua substituição por medidas cautelares diversas, descritas no art. 319, do Código de Processo Penal. 6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de elidir o decreto prisional, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes. 7. O tempo de prisão cautelar deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 8. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula nº 52, do STJ. 9. Não se verifica constrangimento ilegal, a ponto de justificar óbice ao entendimento sumular nº 52, do STJ, se o processo tramitou com a celeridade possível, e que a pequena dilação de prazo vislumbrada na tramitação não ocorreu por desídia por parte do Poder Judiciário, mas, sim, às peculiaridades do caso, com pluralidade de réus (20 acusados) e retardo na apresentação de diligências pela autoridade policial. 10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0808782-41.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 05/07/2022)